



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.725101/2011-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.828 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente ROBERTO PASCHOALIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

SÚMULA CARF 132. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA.

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE NÃO INTEGRAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

No lançamento de ofício de crédito tributário, objeto de discussão judicial, são inexigíveis a multa de ofício e os juros de mora sobre a parcela do crédito tributário depositada judicialmente, mantendo-se a exigência apenas sobre o montante não alcançado pelo depósito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que os juros incidam somente sobre a parcela faltante do depósito judicial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 16/09/2011 para constituição e exigência de crédito tributário no valor total de R\$14.435,74, referente ao IPI - Imposto sobre

Produtos Industrializados, a Cofins-importação e a PIS/Pasep-importação. O total do crédito corresponde a tributos e juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração (fls. 04 e 05) que o autuado registrou a Declaração de Importação – DI nº 11/1186971-7, em **28/06/2011**, para amparar a importação de um veículo automotor, deixando de recolher o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a operação de importação, ao argumento de ter efetuado o depósito judicial integral do valor do tributo, haja vista a liminar obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 0008462-88.2011.4.02.5101/RJ, que determinou sua incidência somente sobre o valor aduaneiro, excluindo o ICMS das próprias contribuições. As contribuições PIS/Pasep-importação e Cofins-importação refletidas pela inclusão do IPI e ICMS na base de cálculo das mesmas também não foram recolhidas à época do fato gerador e não foram discutidas na ação judicial.

A ação judicial acima identificada foi ajuizada em 17/06/2011 (fl. 102), no intuito de obter provimento jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade do IPI, no caso de importação de veículo para uso próprio, por ferir o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, §3º, inciso II da Constituição Federal de 1988, e excluí-lo da base de cálculo dos demais tributos. Quanto ao ICMS, invoca a vigência do Enunciado 660 da súmula do STF, para alegar a não incidência do referido tributo; sustenta a não ocorrência do fato gerador do ICMS, considerando que o importador não exerce atos de comércio de forma constante.

Em **24/06/2011**, a liminar foi deferida com a concessão da antecipação de tutela (fl. 64), unicamente *para autorizar o autor a proceder o depósito judicial dos valores relativos a IPI e ICMS, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.*

Em **24/06/2011**, o contribuinte efetuou o depósito judicial referente ao IPI controverso no montante de R\$14.000,00.

A fiscalização lançou o IPI devido bem como a diferença das contribuições PIS/Pasep-importação e Cofins-importação, com base no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, a fim de prevenir a decadência do crédito tributário (fl. 08).

Cientificado em **13/10/2011**, apresentou impugnação em 08/11/2011 (fls. 8 a 43) na qual alega, em síntese que:

- mesmo admitida a suspensão de crédito pela fiscalização, erroneamente impõe a aplicação do auto quando inexistente qualquer hipótese de infração e/ou ilegalidade.
- resta incontroverso nos próprios autos de infração em questão a consignação dos valores devidos a título de IPI antes mesmo da ocorrência do fato gerador, na medida em que esta ocorreu na data do desembaraço aduaneiro e aquele foi realizado na data do dia 26 de junho de 2011.
- inexistente mora, juros e/ou multa na hipótese vertente, dada a suspensão do crédito na forma da liminar e lei.

Requer que seja declarado nulo o auto de infração aplicado e/ou, na pior das hipóteses, que seja declarada a isenção ao pagamento da multa, dos juros e da mora imposta, uma vez que antes do fato gerador o crédito tributário restou suspenso por meio de medida liminar e depósito judicial.

Em 24/05/2016 foi lavrado o Despacho Decisório de folha 104 que assim esclarece:

Despacho Decisório

Concordando com Parecer Conclusivo Secat nº 026/12, elaborado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário desta Alfândega, às fls. 101 a 103, DECLARO definitivamente constituída a exigência relativa ao IPI vinculado à importação lançado no referido Auto de Infração, uma vez que o citado imposto já está sendo discutido na esfera judicial.

Encaminhe-se o presente processo:

1. Ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat, para ciência à autuada e providências no sentido de intimar o Contribuinte a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o comprovante da complementação do depósito judicial, ou recolhimento do IPI vinculado à importação.

E, com relação às Contribuições Sociais do PIS e COFINS refletidos pela inclusão do IPI e do ICMS na base de cálculo, proceder ao recolhimento das mesmas. O não cumprimento implicará na cobrança executiva;

2. Após, encaminhar o processo à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS - DRJ/FNS/SC, face ao disposto nos artigos 14 a 32 do Decreto nº 70.235/72, e art. 212 da Portaria MF nº Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, **tendo em vista que a impugnação apresentada pela autuada discute a nulidade do Auto de Infração e a exigência de juros de mora, matéria que não é objeto da ação judicial em tela.** (Grifou-se)

É o relatório.

A Primeira Turma da DRJ/FNS proferiu acórdão nº 07-39.836, em 07 de junho de 2017 (e-fls. 160), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/06/2011

JUROS DE MORA. DEPÓSITO PRÉVIO.

Devida a exigência de juros de mora quando não realizado o depósito do montante integral do crédito tributário antes do início de qualquer procedimento fiscal.

A recorrente foi notificada em 19 de junho de 2019 (e-fls. 90), e interpôs Recurso Voluntário em 15 de julho de 2019 (e-fls. 93), no qual afirma que não há incidência de juros sobre o valor depositado, tendo sido considerado como integral, ainda que depositado R\$ 14.000,00, ao invés de R\$ 14.029,00, e que, mesmo que entendam pela incidência, deve recair apenas sobre a parcela faltante do depósito.

O recorrente não juntou provas em sede de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia cinge-se na incidência de juros sobre o valor da obrigação principal tributária, quando há depósito judicial, especialmente em relação ao cotejo entre depósito integral e depósito parcial.

De fato, não há controvérsia sobre o depósito parcial do crédito tributário em comento, considerando que, evidentemente, pelas provas acostadas aos autos – cópia da ação judicial e o próprio auto de infração, nota-se que o depósito deveria ter sido no valor de R\$ 14.029,00. Contudo, o valor depositado, foi de R\$ 14.000,00.

Sem delongas, em que pese vislumbrar o depósito parcial, entendo que o valor aqui discutido deve incidir apenas sobre a parcela faltante relativa à diferença, ou seja, sobre R\$ 29,00.

Nesse sentido entende a Câmara Superior deste Tribunal Administrativo:

Ac. 9101-002.254, de 02/03/2016, da Conselheira Adriana Gomes Rêgo Correta, a meu ver, a interpretação dada ao dispositivo do CTN que trata da suspensão da exigibilidade. Não há sentido em se fazer a multa de ofício e os juros moratórios alcançarem parcela de crédito tributário depositada judicialmente em decorrência da discussão, em juízo, acerca da exigibilidade mesma do crédito. No caso presente, como destacado no Termo de Verificação de Infração, o montante depositado judicialmente corresponde a um centésimo do total discutido em juízo (efls. 205). Observe-se, também, que, como assinala o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em recente julgado da 3ª Turma da CSRF (acórdão de nº 9303003.221, de 27 de novembro de 2014), "o depósito judicial do crédito tributário exigido, além da suspensão da sua exigibilidade, tem como objetivo, entre outros, eximir o sujeito passivo do pagamento de juros de mora e de penalidades, tais como multa de ofício", fazendo referência ao art. 9º da Lei nº 6.830, de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Vale transcrever a ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. No lançamento de ofício de crédito tributário, objeto de discussão judicial, dispensa-se a exigência de juros de mora e de multa de ofício sobre os valores depositados, tempestivamente, mantendo-se a exigência apenas sobre as parcelas correspondentes às diferenças não depositadas. (...) E excerto do acórdão em tela: O depósito judicial do crédito tributário exigido, além da suspensão da sua exigibilidade, tem como objetivo, entre outros, eximir o sujeito passivo do pagamento de juros de mora e de penalidades, tais como multa de ofício. A Lei nº 6.830, de 1980, assim dispõe: Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) § 4º. Somente o depósito em dinheiro na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. Assim, não procede o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora sobre valores das parcelas do crédito tributário depositadas judicialmente. Contudo, sobre os valores das parcelas que não foram depositadas e de possíveis diferenças, deve ser mantida a exigência da multa de ofício e dos juros de mora. No caso dos autos a parcela depositada é bem pequena, proporcionalmente ao montante total exigido. Mas o entendimento defendido pela recorrente torna-se flagrantemente contrário ao que se imagina que a norma quer tutelar (que seria: neutralizar os efeitos da mora decorrentes da discussão judicial sobre o crédito tributário pendente de discussão), quando o contribuinte deposita a quase totalidade do valor exigido, pois, muitas vezes, a diferença pode ser de R\$ 1,00. E aí, se não houve a totalidade do depósito, será cobrada multa de ofício e juros de mora sobre quase tudo que já estava depositado em juízo? Como o direito não pode oscilar em razão dos montantes envolvidos, penso que a melhor exegese a ser concebida ao art. 151, inciso II, do CTN, é aquela dada pelo acórdão recorrido, que excluiu do lançamento a multa de ofício e os juros de mora exigidos sobre a parcela do crédito tributário depositada judicialmente. Por oportuno, saliento que a Súmula STJ nº 112 não vincula este Colegiado.

Ainda, destaco a aplicação da Súmula CARF 132 ao presente caso:

Súmula CARF nº 132 No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Acórdãos Precedentes: 9303-007.539, 3201-004.265, 3201-003.090, 1302-001.502, 2201-002.132, 9101- 001.598, 1301-000.795, 9101-000.775, 3302-000.671, 1101-00.135, 1101-00.098, 101- 96.857, 101-95.884, 105-15.685 e 203-08.164.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que os juros incidam somente sobre a parcela faltante do depósito judicial.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro